EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DE PRIMAVERA DO LESTE

Ref. Recursos Administrativos

TP nº 013/2021

EXCELLENCE SERVICE E COSNTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.167/0001-97, com endereço eletrônico excellenceservice.gerencia@gmail.com, com sede na Rua Antônio Prado, nº 1.285, Jardim Riva em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada neste ato por seu sócio-administrador **THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 1770849-4 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.586.781-67, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com fulcro no art. 109, I, 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

A decisão administrativa de habilitação e julgamento das propostas da **UNS CONSTRUÇÕES, REFORMAS E ALVENARIAS EIRELI**, já devidamente qualificadas, nos autos da Tomada de Preço nº 013/2021 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão dos seguintes fundamentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de razões de recursos administrativo, cuja notificação do ato se deu em 21/09/2021 (3ª Feira), iniciando-se o prazo de resposta por cinco dias úteis, encerrando-se em 28/09/2021 (3ª Feira), quinto dia útil, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666.

DOS FATOS

O recorrente impugna a habilitação da licitante, bem como a classificação da proposta da **UNS CONSTRUÇÕES, REFORMAS E ALVENARIAS EIRELI** pelas seguintes razões: (**i**) ausência da integralidade da certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-MT da UNS que demonstre a atuação no ramo de drenagem urbana, nos termos do item 10.4.4.1 'a' do Edital; (**ii**) não atendimento dos itens 4.3, 14.12.5.2 e 14.12.5.4 do Edital quanto aos valores unitários das composições das planilhas orçamentárias e separação dos valores referentes a materiais e mão de obra, violando-se o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666; (**iii**) violação ainda dos itens 11.2, 11.6.3, 11.8, 11.9, 11.10 do Edital, quanto aos vistos, assinaturas, indicação completa e assinatura do Responsável Técnico; (**iv**) adequação das propostas além dos erros de preenchimento da planilha com inserção de documentos e majoração do preço proposto.

DO MÉRITO

Ausência da integralidade da certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-MT. Devolução de prazo.

Por ocasião das contrarrazões aos recursos dos atos de habilitação esta recorrente apontou especificamente que a documentação de habilitação disponibilizada no link https://drive.google.com/file/d/1pDgUvwJ0ink5YMhso5qSrH4AA1Hexun8

/view?usp=sharing **não se constatou a integralidade da certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-MT da UNS Construções, Reformas e Alvenarias EIRELI**, solicitando em caso de prejuízo (ou seja, a ocorrência da habilitação da UNS) **a devolução do prazo para contrarrazões**, o que sequer fora analisado e ponderado na decisão que julgou os recursos de habilitação.

Desta forma, constatado o prejuízo a essa recorrente, **pugna pela correta e integral digitalização da documentação** vistada e rubricada pelos licitantes que **conste a atuação no ramo de drenagem urbana na certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-MT da UNS** para fins de atendimento ao item 10.4.4.1 'a' do Edital, como requerido e ignorado pela licitante.

Proposta. Diversas violações ao Edital.

A proposta apresenta pela UNS é composta de 11 páginas, assim descritas com respectivas violações ao Edital:

a. 1 página - Capa inserta pela Comissão de Licitação;

b. 2 páginas - Proposta de preços - Sem visto, sem indicação do responsável técnico e sem número de registro no conselho competente e consequentemente sem assinatura do mesmo;

   i. Violação aos itens 11.2, 11.8, 11.10 do Edital.

c. 4 páginas – Planilha orçamentária, sem visto e sem assinatura em todas as páginas, sem planilha de composições de preços e sem assinatura do responsável técnico;

   i. Violação aos itens 4.3, 11.8, 11.10, 14.12.5.2 e 14.12.5.4 do Edital.

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 10.279.167/0001-97
(66) 99603-3310
excellenceservice.gerencia@gmail.com
Rua Antônio Prado, n° 1285
Jardim Riva

d. 1 página – Cronograma físico-financeiro, sem indicação do responsável técnico e sem número de registro no conselho competente e consequentemente sem assinatura do mesmo;

   i. Violação aos itens 11.8, 11.9 e 11.10 do Edital.

e. 1 página – Composição do BDI Diferenciado, sem indicação do responsável técnico e sem número de registro no conselho competente em todas as páginas;

   i. Violação dos itens 11.6.3 e 11.10 do Edital.

f. 1 página – Composição do BDI, sem indicação do responsável técnico e sem número de registro no conselho competente em todas as páginas;

   i. Violação dos itens 11.6.3 e 11.10 do Edital.

g. 1 página – Encargos sociais sobre a mão de obra;

EXCELLENCE
SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES

Como se vê há diversas deficiências que dada a necessidade de vinculação ao Edital **devem afastar a validade da proposta ofertada pela UNS tendo em vista que ultrapassam as exigências do formalismo moderado**, haja vista, principalmente a **não indicação do responsável técnico e sua assinatura**, bem como **ausência de planilha de composição de preços**.

Tais pontos serão atacados individualmente *infra*.

Valores unitários das composições das planilhas orçamentárias e separação dos valores referentes a materiais e mão de obra

A planilha orçamentária fora disponibilizada pela Comissão de Licitação contendo além dos preços unitários dos serviços a necessidade de

inserção dos preços unitários das composições de preços, tais como administração do local de obra, placa de obra em chapa de aço galvanizado, ligação provisória de água para obra e instalação sanitária provisória e os tubos de concreto para coleta das águas pluviais nas mais diversas dimensões.

Nesse sentido **HOUVE VIOLAÇÃO EXPRESSA E DIRETA** do disposto nos seguintes itens do Edital:

> 4.3. A PROPOSTA DEVERÁ SER FORMULADA RESPEITANDO OS VALORES MÁXIMOS UNITÁRIOS E TOTAIS, ESTIPULADOS NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES NO EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO;
>
> 11.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos ou que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
>
> 14.12. Será desclassificada a proposta que:
> (...)
> 14.12.5. Apresentar, na composição de seus preços:
> (...)
> 14.12.5.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;
> (...)
> 14.12.5.4. A planilha deverá apresentar os valores referentes a Materiais e Mão de Obra, efetivamente separados;

Ora, é inegável que **a proposta em questão não contemplou a planilha de preços unitários das composições** de preços *supra* mencionados (Item 4.3 do Edital) por consequinte tem-se que tal omissão e defeito dificulta o julgamento da proposta oferta (item 11.10 do Edital), bem como não tem-se o custo de tais insumos e qualquer idéia dos valores atribuídos para materiais e mão de obra nas composições de preço (itens 14.12.5.2 e 14.12.5.4 do Edital). **A tais violações a previsão do Edital é uma só a DESCLASSIFICAÇÃO!**

A corroborar tal conclusão tem-se o disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)
§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**;

Como se vê, referida norma veda licitação de obras e serviços sem que haja orçamento detalhado em planilhas com TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS o que **sem sombra de dúvidas inclui as composições de preços necessárias e detalhadas objetivamente** em sua planilha orçamentária pelo Município de Primavera do Leste.

Nesse sentido são os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE** 1. O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares. 2. **A exigência de apresentação da Composição de Preços Unitários para após a assinatura do contrato viola o princípio da isonomia**. (TJ-MG - AI: 10702150427186001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 23/09/2015, Data de Publicação: 29/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS** E DO BDI. **A ausência de apresentação da composição dos preços unitários** e do BDI, **além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica**, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMNISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, INÉPCIA DA INICIAL E PERDA DO OBJETO – REJEIÇÃO – **JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE** – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO** —SEGURANÇA DENEGADA.

> A eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, nos termos do artigo 282, § 1º, do CPC, de forma que tendo a autoridade Impetrada tomado ciência da impetração e inclusive apresentado as informações tempestivamente, afasta-se qual prejuízo ao seu direito de defesa.
> Não há falar em inépcia da petição inicial do writ, quando atendidos os requisitos legais de admissibilidade para a ação mandamental, em conformidade com a Lei Processual Civil e a Lei nº 12.016/09.
> A superveniente adjudicação do contrato, objeto do certame licitatório em discussão, não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam as fases posteriores do ato administrativo.
> É vedada a juntada de novos documentos, ainda que supervenientes, na via estreita do mandado de segurança, uma vez que este deve ser ajuizado com base em prova pré-constituída da propalada ofensa a direito líquido e certo.
> **O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos**. (N.U 1002699-08.2016.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/10/2017, Publicado no DJE 11/10/2017)

Apresenta ainda, precedente do Município de Pedra Preta, MT, no mesmo sentido.

Desta forma, em relação a planilha orçamentária apresentada pela UNS tal vício é insanável pela não apresentação da planilha de composição de preços unitários, sendo que o caminho é a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** pela violação dos itens 4.3, 11.10, 14.12.5.2 e 14.12.5.4 do Edital.

Ausência de indicação de responsável técnico e assinaturas

Como se não bastassem falhas na composição das planilhas orçamentárias a proposta deve ser desclassificada em razão da **completa ausência de responsável técnico** que avalize os preços lançados e a própria exequibilidade da proposta.

Por imposição editalícia a Proposta da UNS como um todo deveria conter, como se vê nos seguintes itens: 11.6.3, 11.8, 11.9 e 11.10 do Edital:

> 11.6.3. A Composição do BDI deve atender o disposto no Acórdão nº 2622/2013-TCU e de acordo com a opção de encargos sociais escolhida, em valores nominais como também sob a forma percentual, **com a indicação do Responsável Técnico e nº de Registro no Conselho competente em todas suas folhas**;
> (...)
> 11.8. A Proposta, as Planilhas e o Cronograma **deverão estar devidamente assinados pelo Responsável Técnico da licitante em todas as suas folhas**;
> 11.9. Cronograma Financeiro que demonstra as condições de pagamento proposto por esta Prefeitura que será conforme medição e de acordo com a apresentação das respectivas notas fiscais e demais aspectos fixados pela Administração no Projeto Básico, ajustado à proposta apresentada, **com a indicação do Responsável Técnico e nº de Registro no Conselho competente em todas suas folhas**, conforme Anexo III;
> 11.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos ou que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Vê-se que o Edital do certame, a regra que vincula a todos os licitantes dispõe claramente que é imprescindível a indicação do responsável técnico com seu número de registro no conselho competente, bem como a assinatura do mesmo em diversos documentos que compõem a proposta apresentada.

Ora, compulsando-se a proposta, verifica-se que a licitante simplesmente ignorara tal comando impositivo. A documentação referenciada possui apenas a assinatura do Sr. Carlos Gomes Guimarães Filho, qualificado como procurador, **em algumas partes dos documentos, NÃO EM TODAS AS PÁGINAS**. E na proposta realinhada, apenas o responsável técnico assina a mesma.

Com o fito de colocar uma pá de cal sobre a temática, tem-se que o procurador e responsável técnico apresentado na proposta realinhada sequer está vinculado como responsável técnico da empresa junto ao CREA-MT[1]:

[1] CREA-MT. Consulta Pública – Empresa do Sistema. Busca por CNPJ da licitante. Disponível em: <https://ecrea.crea-mt.org.br/ConsultaPublica/EmpresaSistema>. Acesso em 27 ago 2021.

Nesse sentido é a jurisprudência à respeito dos vícios:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FASE DE HABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. REQUISITO NÃO PREENCHIDOS**. INSUFICIÊNCIA DA ASSINATURA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO**. INEXISTÊNCIA. 1. A fase de habilitação visa apurar a idoneidade e a capacitação da pessoa, física ou jurídica, contratar com a Administração Pública. 2. **O instrumento convocatório exigia a assinatura do responsável pela empresa e do responsável técnico, de maneira que a assinatura apenas do representante da empresa é incapaz de suprir a ausência da assinatura do responsável técnico pelo referido cronograma de utilização dos veículos, máquinas e equipamentos**. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0021691-25.2018.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 18.09.2018) (TJ-PR - AI: 00216912520188160000 PR 0021691-25.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 18/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2018)

Como se vê o Município de Primavera do Leste estabeleceu claramente, como condição de aceitabilidade da proposta de preços, planilhas, cronograma, BDI e outros documentos a indicação do responsável técnico com

seu número de registro junto ao conselho competente, bem como a aposição de sua assinatura. Procedimento do qual não desincumbiu-se a licitante UNS.

Ainda que em proposta realinhada tenha buscado suprir tais falhas, a própria licitante deixara de assinar a prosposta na proposta realinhada.

Das adequações da proposta

Em sessão de 18/08/2021 a Comissão de Licitações recebeu e classificou preliminarmente as propostas recebidas, encaminhando as propostas para parecer técnico da engenharia quanto a exequibilidade das planilhas de composição de custos.

Após recebimento das propostas o Departamento de Engenharia exarou três pareceres técnicos sob nºs 0207/2021-ENG, 0214/221-ENG e 0228/2021-ENG que abordaram a exequibilidade das propostas.

Inicialmente apontou que a UNS ENGENHARIA deixara de aplicar o BDI Diferenciado nos itens 4.11 ao 4.15 da Planilha, alegando que teriam aplicado BDI zerado. Ocorre que referida afirmação não se sustenta ao verificar a planilha original, onde se constata BDI zerado aos itens 4.11 a 4.14 e aplicação do BDI normal ao item 4.15.

Ratifica a ausência de indicação de Responsável Técnico e ausência de assinatura do mesmo, bem como não apresentação das composições de custos unitários dos serviços presentes na Planilha Original.

Em diligência posterior, apontou ainda que não houve apresentação do cronograma da obra e divergência nos preços unitários aplicados para o mesmo insumo ou composição auxiliar, gerando novas diligências para adequação da proposta da UNS Engenharia.

Diante de todo o apontado e com suposta cobertura editalícia para tanto no item 11.11[2] do Edital a Comissão de Licitação permitiu a apresentação de documentos novos pela UNS Engenharia.

Ocorre entretanto que a disposição editalícia trata de erros no preenchimento da planilha, **não da inserção de novos documentos, como proficuamente realizada pela UNS Engenharia**, veja-se:

Docs Exigíveis	Proposta Original	Proposta Final
Proposta de Preços	Disponível	Disponível
Planilha Orçamentária	Disponível	Disponível
Planilha de Composição	**Não disponível**	Disponível
Cronograma Físico-Financeiro de Execução	Disponível	Disponível
Composição do BDI	Disponível	Disponível
Composição do BDI Diferenciado	Disponível	Disponível
Encargos Sociais sobre a mão da Obra	Disponível	Disponível

Neste caso é indelével violação a posição assentada no TCU nos seguintes precedentes: TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário[3], Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 — Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 — Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0,

[2] 11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;

[3] 9.3. dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**;

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 10.279.167/0001-97
(66) 99603-3310
excellenceservice.gerencia@gmail.com
Rua Antônio Prado, n° 1285
Jardim Riva

relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 — Plenário.

Importante destacar o Acórdão 1211/2021[4] – Plenário do TCU que tem adaptado a jurisprudência desta Corte a *novel* lei de licitações para permitir a inclusão de documentos comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, que entretanto, não permite o proceder adotado, ou seja, a inclusão da planilha de composição de custos unitários, omissa na proposta originária.

Ora, através de sucessivos ajustes e adequações a licitante UNS Engenharia pode inserir documentos e adequar COMPLETAMENTE sua proposta. Explique-se este segundo ponto.

Os pareceres técnicos da engenharia apontaram impropriedades nos itens 4.11 a 4.15 em relação ao BDI e os demais vícios já questionados

[4] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

supra, bem como erros nos preços unitários de insumos e composições auxiliares.

Concedido prazo para adequação dos erros de planilha nos termos do Item 11.11 do Edital a UNS Engenharia houve por bem alterar completamente os preços ofertados, inclusive em todos os demais itens que não houveram questionamentos, veja-se ambas as propostas (original e realinhada):

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANT.	PREÇO UNIT. (R$)	PREÇO UNIT. C/ BDI (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
1.0		ADMINITRAÇÃO DE OBRAS					21.776,27
1.1	COMP. 01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA	UND	1,00	17.318,50	21.776,28	21.776,27
2.0		SERVIÇOS INCIAIS					27.356,60
2.1	93207	EXECUÇÃO DE ESCRITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AF_02/2016	M2	4,50	641,86	807,08	3.631,84
2.2	93584	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	M2	9,00	505,39	635,47	5.719,24
2.3	93212	EXECUÇÃO DE SANITÁRIO E VESTIÁRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_02/2016	M2	3,00	579,20	728,29	2.184,87
2.4	93211	EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM ALVENARIA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AF_02/2016	M2	12,00	370,16	465,44	5.585,33
2.5	COMP. 02	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	M2	10,00	243,50	306,68	3.066,77
2.6	COMP. 03	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA PARA OBRA E INSTALAÇÃO SANITÁRIA PROVISÓRIA, PEQUENAS OBRAS - INSTALAÇÃO MÍNIMA	UND	1,00	1.030,86	1.296,20	1.296,19
2.7	99063	LOCAÇÃO DE REDE DE ÁGUA OU ESGOTO. AF_10/2018	M	1.750,73	2,67	3,35	5.872,36

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANT.	PREÇO UNIT. (R$)	PREÇO UNIT. C/ BDI (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
1.0		ADMINITRAÇÃO DE OBRAS					21.525,00
1.1	COMP. 01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA	UND	1,00	17118,66	21525,0031	21.525,00
2.0		SERVIÇOS INCIAIS					27.158,82
2.1	93207	EXECUÇÃO DE ESCRITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AF_02/2016	M2	4,50	637,75	801,9037	3.608,56
2.2	93584	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	M2	9,00	502,15	631,3981	5.682,58
2.3	93212	EXECUÇÃO DE SANITÁRIO E VESTIÁRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_02/2016	M2	3,00	575,49	723,6233	2.170,86
2.4	93211	EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM ALVENARIA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AF_02/2016	M2	12,00	367,79	462,4613	5.549,53
2.5	COMP. 02	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	M2	10,00	241,08	303,134	3.031,33
2.6	COMP. 03	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA PARA OBRA E INSTALAÇÃO SANITÁRIA PROVISÓRIA, PEQUENAS OBRAS - INSTALAÇÃO MÍNIMA	UND	1,00	1018,96	1281,2403	1.281,24
2.7	99063	LOCAÇÃO DE REDE DE ÁGUA OU ESGOTO. AF_10/2018	M	1.750,73	2,66	3,3327	5.834,72

Ausente qualquer questionamento em relação aos Itens de 1.0 a 2.7, entretanto a **UNS Engenharia mesmo assim alterou seus valores completamente**. E por qual razão? Porque se simplesmente aplicasse o BDI aos itens 4.11 a 4.14, haveria majoração dos preços finais:

ITEM	UND	QUANT.	PREÇO UNIT. (R$) - ORIGINAL	PREÇO UNIT. C/ BDI (R$) - ORIGINAL	PREÇO TOTAL (R$) - ORIGINAL	PREÇO TOTAL (R$) - ORIGINAL C/BDI
4.11	M	75,63	152,10	173,49	11.503,32	13.120,69
4.12	M	120,30	159,90	182,38	19.235,97	21.940,55
4.13	M	19,00	273,00	311,38	5.187,00	5.916,29
4.14	M	28,80	351,00	400,35	10.108,80	11.530,10
				TOTAIS	**46.035,09**	**52.507,63**

MAJORAÇÃO 6.472,53

Como se vê, acaso aplicado corretamente o disposto no item 11.11 do Edital caberia a UNS Engenharia alterar unicamente os erros apontados:

> 11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. **A planilha poderá ser ajustada pelo licitante**, no prazo indicado pela Comissão, **desde que não haja majoração do preço proposto**;

Ora, como se vê ao aplicar o BDI Diferenciado aos itens 4.11 a 4.14 houve clara majoração do preço proposto no valor de R$ 6.472,53, razão pela qual a UNS Engenharia **alterou por completo TODOS os preços unitários dos demais itens da planilha**. Unicamente com o fito de mascarar essa majoração do preço proposto, quando já conhecidas as demais propostas dos licitantes.

Ainda, **somente com a inserção de documentos novos**, que já deveriam constar na proposta originária (planilhas de composição de preços unitários), é que foi possível detectar a aplicação de distintos preços unitários de insumo ou composição auxiliar em algumas das composições. A reforçar a necessidade de desclassificação da proposta pela inobservância dos termos do edital.

Ora, cabe distinguir qual o erro que admite ajuste ou adequação ou não da planilha, neste sentido oportunos são os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO[5]:

> Os defeitos de uma proposta **podem ser classificados em formais e substanciais**. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.
> A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? **Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos**. Um erro de soma pode ser um defeito

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

> meramente formal **QUANDO NÃO TRADUZIR NEM IMPORTAR UM DEFEITO SUBSTANCIAL. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa**. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. **É absolutamente insanável tal defeito**.
>
> A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. **Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância**.
>
> Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, **é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito**. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.

Como se vê não se trata de falha ou erro meramente formal (deixar de aplicar o BDI Diferenciado) **quando a licitante altera integralmente a substância da proposta unicamente para ocultar a majoração de preços** em relação aos itens 4.11 a 4.15 da Planilha.

EXCELLENCE
SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES

Não suficiente a omissão da planilha de composição de custos unitários afeta substancialmente a proposta, posto que decorre de exigência editalícia, bem como ainda quando apresentada posteriormente (violando-se o edital e precedentes *supra*) constou erros que alteravam a substância da proposta, posto que aplicava preços unitários de insumos ou composições auxiliares distintos nas mais diversas composições.

Ora, quantas oportunidades a Comissão de Licitação concedeu a licitante UNS Engenharia para adequar sua proposta? Cabe apurar tal situação que seguramente afeta a isonomia entre os participantes, nos termos do Acórdão nº Acórdão 2.750/15 – Primeira Câmara do TCU.

Como se vê a licitante UNS Engenharia pode inserir documentos, alterar a substância da proposta, proceder a inúmeras adequações da sua

proposta quando já conhecida as demais, tudo em violação as mais diversas disposições do Edital bem como a isonomia dos licitantes. Razão pela qual a proposta da UNS Engenharia deve ser desclassificada.

Considerações finais

Preliminarmente reiterar que **não houve digitalização completa e consequentemente disponibilização integral dos documentos de habilitação da Licitante UNS**, especialmente em relação a Certidão do CREA-MT para fins de cumprimento do Item 10.4.4.1 'a' do Edital, razão pela qual **APONTA NULIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO ANALISARA TAL ARGUMENTO**, constatando-se prejuízo desta recorrente com a habilitação da licitante que veio a apresentar o menor preço, posto que deve ser **INABILITADA**.

Ainda e eventualmente, reiterar que demonstrou-se a ocorrência de vários vícios materiais e formais imprescindíveis a validade da proposta ofertada pela licitante UNS, por estrita violação dos itens 4.3, 11.2, 11.6.3, 11.8, 11.9, 11.10, 14.12.5.2 e 14.12.5.4 do Edital, que também acarretam a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**.

Não suficiente, reitera-se os precedentes mencionados *supra* quanto a inserção de documentos novos, violação da isonomia dos licitantes com a concessão de reiteradas e sucessivas diligências para adequação da proposta, violando-se o disposto no item 11.11 do Edital, a reforçar a necessidade de **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER**:

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 10.279.167/0001-97
(66) 99603-3310
excellenceservice.gerencia@gmail.com
Rua Antônio Prado, n° 1285
Jardim Riva

a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, posto que tempestiva;

b) A **INTIMAÇÃO** da recorrida para contrarrazoar, no prazo legal;

c) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** pela fundamentação acima esposada;

d) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 28 de setembro de 2021.

THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA:02558678167

Assinado de forma digital por THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA:02558678167
Dados: 2021.09.28 10:45:52 -04'00'

EXCELLENCE SERVICE E COSNTRUÇÕES EIRELI
CNPJ sob o nº 10.279.167/0001-97

Rol de documentos:
- Julgamento Pedra Preta, MT.

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 10.279.167/0001-97
(66) 99603-3310
excellenceservice.gerencia@gmail.com
Rua Antônio Prado, n° 1285
Jardim Riva

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento de recurso administrativo da Tomada de Preço nº 001/2018.

Objeto: Drenagem Urbana no bairro Emissário do Jardim Morumbi.

RECORRENTE: NERES & CIA LTDA – ME.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I – INTROITO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa Neres & Cia Ltda – ME.

Com efeito, aludida empresa apresentou sua proposta, após o julgamento realizado pela Comissão de Licitação acompanhada pelo Responsável Técnico Auxiliar de Obras o Sr. Vitor César Silva Itacarambi, insatisfeito com seu resultado, interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão e consequentemente a sua classificação.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõe dos itens 11.3 e 11.5 do Edital que:

> Eventuais recursos referentes a presente Tomada de Preço deverão ser interpostos dentro do prazo legal, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o artigo 109, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 109. Dos atos Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do Licitante;

b) Julgamento das propostas;

Conforme comprova a Ata da Segunda Sessão Pública da Tomada de Preço n º 001/2018 [fls. 735 e 736], o julgamento deste certame aconteceu no dia 05 de abril de 2018, ocasião em que foi aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso administrativo. Dessa forma o prazo recursal findou-se no dia 12 de abril de 2018.

Portando, a empresa em tela observou o prazo recursal previsto no artigo 109, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/9, motivo pelo qual o recurso interposto merece conhecimento pela Comissão de Licitação.

9.1.3 O valor total da proposta para cada item, em moeda corrente nacional, expresso em numeral e por extenso, conforme modelo de proposta constante do ANEXO.

9.1.4 A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO.

9.1.4.1 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

9.1.4.2 Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

Nesse sentido, fica evidente que o ponto atacado pela empresa NERES & CIA LTDA – ME, não merece prosperar, visto que como declara a empresa houve confusão na interpretação, pois a Planilha de Custo referente ao item 9.1.4 informa que contem anexo, além do que traria confusão na interpretação se a exigência de apresentação discriminadamente das parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços estivesse neste mesmo item, além do que todas as planilhas exigidas no Art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93, foram fornecidas pela Administração.

Porem a exigência de composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, está no **subitem 9.1.4.2** e não se refere a anexo ou que seja demonstrado a composição através de planilha, mais que seja apresentado de forma discriminada a composição dos preços unitários da mão de obra, materiais e equipamentos e serviços, não impondo a empresa obrigatoriedade de ser por planilha, porem foi exigência desse edital apresentar a descrição das composições de preços supracitados.

Ressalta – se, que o edital é claro, pois duas empresas apresentaram o item 9.1.4.2 que foram as empresas **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA e GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, e a uma terceira empresa **CONSTRUTORA AMIL** que foi desclassificada pelo mesmo motivo, aceitou a decisão da Comissão Permanente de Licitação, não impetrando recursos referente a desclassificação.

Ademais a empresa NERES & CIA LTDA – ME, argumentou que a proposta de preço apresentada é a proposta mais vantajosa para a Administração e cita o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que a administração presa pela proposta mais vantajosa e é o mesmo artigo que presa **pela igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório.**

> "**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

V – DECISÃO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital Tomada de Preço nº 001/2018, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão Permanente de Licitação, em especial no que se refere a decisão que desclassificou a empresa **NERES & CIA LTDA – ME, por não atender ao disposto no item 9.1.4.2. do edital Tomada de Preço nº 001/2018.**

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a Presidente da Comissão Permanente, conhecendo do recurso interposto, nega-lhe provimento, e mantém a desclassificação da Recorrente, ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.

Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo provimento ou não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante **NERES & CIA LTDA – ME, nos autos da Tomada de Preço nº 001/2018.**

Pedra Preta, 18 de Abril de 2018.

PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA:02558678167

Assinado de forma digital por THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA:02558678167
Dados: 2021.09.28 10:49:19 -04'00'